

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5º

Entrada em vigor

Decreto-Lei n.º 49/2010

de 8 de Novembro

As bolsas de estudo reembolsáveis concedidas pelo Estado de Cabo Verde, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/93, de 13 de Setembro, converteram-se automaticamente em bolsas-empréstimo, por força do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 6/97, de 3 de Fevereiro, que criou também os subsídios-reembolsáveis. As bolsas-empréstimo foram reguladas pelo Decreto-lei n.º 7/97, de 3 de Fevereiro.

Entende o Governo, isentar todos aqueles que beneficiaram de bolsas-empréstimo e subsídios-reembolsáveis da obrigação de reembolso.

O Governo passa a assegurar a concessão de bolsas de estudo e subsídios, através do Orçamento do Estado.

Nestes termos, e

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define o regime de financiamento público ao ensino superior.

Artigo 2º

Bolsas de estudo e subsídios não reembolsáveis

1. As bolsas de estudo concedidas pelo Estado de Cabo Verde, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/93, de 13 de Setembro, e convertidas automaticamente em bolsas-empréstimo e subsídios-reembolsáveis, por força do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 6/97, de 3 de Fevereiro, e reguladas pelo Decreto-Lei n.º 7/97, de 3 de Fevereiro, doravante consideram-se bolsas de estudo e subsídios de natureza não reembolsável.

2. Todas as referências a bolsas-empréstimo e subsídios-reembolsáveis no Decreto-Lei n.º 6/97, de 3 de Fevereiro, e nas demais leis, consideram-se feitas a bolsas de estudo e subsídios de natureza não reembolsável.

Artigo 3º

Financiamento público de bolsas de estudos

O financiamento público ao ensino superior é assegurado pelo Estado.

Artigo 4º

Revogação

É revogado o artigo 6º do Decreto-Lei n.º 6/97, de 3 de Fevereiro, bem como as demais disposições legais que contrariem o estabelecido no presente diploma.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto

Promulgado em 29 de Outubro de 2010

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Legislativo n.º 12/2010

de 8 de Novembro

Tratando-se o cheque de um título de crédito que consubstancia uma ordem de pagamento imediato, subentende-se que, para alcançar eficazmente a sua utilidade e confiança como instrumento de pagamento, torna-se imprescindível a adopção de medidas coerentes e consentâneas com o actual contexto de dinamização do sistema de pagamentos, de modo a torná-lo mais credível e a evitar a emissão dolosa do mesmo.

Com a publicação do Decreto-Legislativo n.º 12/95, de 26 de Dezembro, instituiu-se no nosso ordenamento jurídico o regime de restrição do uso do cheque com a finalidade de, por um lado, impedir o acesso ao cheque a utilizadores que ponham em causa o espírito de confiança inerente à sua normal circulação, e, por outro, reprimir severamente os casos de emissão criminosa de cheque sem provisão.

Decorrida mais de uma década sobre a sua publicação, a experiência mostra-nos que a promoção da confiança do cheque como instrumento de pagamento estabelecida no restritivo regime acima referido padece de algumas insuficiências, nomeadamente no que tange à adequação das responsabilidades das instituições de crédito aos novos desafios que o actual contexto socio-económico de Cabo Verde impõe. Nessa base, não é de se negligenciar as exigências e os impulsos advenientes da recente categorização do país como Países de Rendimento Médio, de igual modo, da sua entrada na Organização Mundial de Comércio (OMC), com reflexos directos no paradigma das relações comerciais, e por conseguinte, no incremento do respectivo tráfego em diversos sectores de actividades, palco da circulação do cheque, não só como instrumento de pagamento, mas também, como via facilitadora, impondo que o nível de confiança de que é depositário seja elevado e tendencialmente ascendente.

O presente diploma visa, assim, complementar o acima referido, enquanto mantém no essencial, as disposições

